

PROJETO DE LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Institui a Política Estadual de Proteção aos (as) Conselheiros (as) Tutelares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de proteção aos(as) Conselheiros(as) Tutelares no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A política instituída tem como objetivo diagnosticar e sugerir ações em relação à segurança pessoal dos(as) Conselheiros(as) Tutelares.

Parágrafo único - São objetivos específicos desta política:

I- Diagnosticar e sugerir soluções para melhorar a segurança pessoal dos(as) Conselheiros(as) Tutelares;

II - Promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação à sociedade acerca dos relevantes serviços desempenhados pelos(as) Conselheiros(as) Tutelares;

III- Fomentar junto aos órgãos da Segurança Pública medidas que visem dar auxílio material às atividades dos(as) Conselheiros(as) Tutelares;

IV- Planejar junto aos órgãos da Segurança Pública um modelo de gestão para que possa haver acompanhamento dos(as) Conselheiros(as) Tutelares quando da realização de seus serviços;

V- Criar o “botão do pânico” para os(as) Conselheiros(as) Tutelares quando em exercício de suas funções;

VI- Estabelecer uma política de valorização dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, dando-lhes melhores condições para o exercício de suas funções.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa instituir política pública de proteção aos conselheiros tutelares, mantendo contanto com vários Conselheiros(as) Tutelares observei relatos que trazem a dificuldade do cotidiano para o exercício de suas nobres funções.

E, sem dúvida alguma, uma grande preocupação de todos é em relação à segurança pessoal.

Deste modo, em meio à insegurança pública que se instalou no Brasil, diversos(as) conselheiros(as) tutelares vêm sofrendo ameaças e intimidações na execução de seus ofícios.

Sabemos que todo tipo de abuso contra crianças e adolescentes devem ser por eles investigados, uma vez que são as pessoas que têm a incumbência de providenciar e de garantir a aplicação das medidas protetivas adequadas para sanar situação de risco ou de abuso vivido por crianças e adolescentes.

Nesse contexto, muitos conselheiros ficam sujeitos à intimidação realizada pelas pessoas que abusam das crianças e dos adolescentes. A imprensa nacional vem relatando casos de agressões físicas e verbais aos(as) conselheiros(as), o que prejudica a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

E para fazer frente a esse problema, desejamos garantir o direito à segurança para os(as) Conselheiros(as) Tutelares.

De acordo com o artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD - Lei Federal n.º 8069/90), o "Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente".

Deste modo, a lei federal poderá regulamentar as disposições que diz respeito ao conselho tutelar sem ofender a competência residual ou remanescente dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre questões atinentes à Segurança Pública (conf. STF, ADI nº 3.112, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski).

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União.

Na realidade, como ficou decidido no mencionado acórdão, não havendo um interesse mais amplo da União em normatizar determinada conduta, cabe aos Estados



e Distrito Federal, com fulcro no artigo 144, c/c artigo 25, da Constituição Federal, legislar sobre matérias atinentes à segurança pública.

Por fim, impende destacar, que existe recomendação do CONANDA (Conselho Nacional de proteção dos direitos da criança e adolescente) para que as secretarias dos Estados e do Distrito Federal diligenciem no sentido de tomar as providências necessárias a fim de garantir proteção aos conselheiros tutelares.

São estas, pois, as razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei nesta Casa de Leis.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003100380039003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 23/05/2024 11:13

Checksum: **8AEE09F05F8FB39E0124362DA5D2158A08497E4C7601680E6C926551FA4EA5CA**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.